



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	4\$50
A 2.ª série . . . . .	6\$	3\$50
A 3.ª série . . . . .	5\$	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «*Diário do Govêrno*», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»		4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»		3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»		2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:141, sobre concessão de licenças aos funcionários das colónias.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto no *Diário do Govêrno* n.º 226, 1.ª série, de 3 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 1:141

Os diplomas que presentemente regulam a concessão de licenças aos funcionários coloniais são pouco equitativos e, por vezes, vexatórias.

Pouco equitativos, porque colocam em flagrante desigualdade os funcionários coloniais do ultramar, estabelecendo, entre estes e outros funcionários coloniais europeus, diferenças que se inspiram apenas na côr, pois que se atende mais à raça a que o funcionário pertence, do que aos seus bons serviços, ou melhor ainda, ao seu maior ou menor grau de aclimação nas regiões tropicais.

Vexatórias, porque não conferem vantagens idênticas aos funcionários, filhos de pai e mãe portugueses e europeus, e aos funcionários filhos de pai português e europeu, mas de mãe portuguesa e não europeia, ou vice-versa.

Desumanos, porque não permitem aos funcionários naturais do ultramar, embora em perigo de vida, aproveitar o voto emitido pela junta de saúde da colónia, para vir à metrópole a fim de se tratarem, ainda que de semelhante concessão não advenha nenhum prejuizo ao Tesouro público.

Esses diplomas são ainda anti-económicos e anti-políticos.

Anti-económicos, porque obrigam, muitas vezes, o Govêrno a desembolsar com as passagens para ares pátrios de funcionários coloniais, naturais do Oriente, em serviço nas nossas possessões de África, ou vice-versa, o dôbro das quantias que teriam de ser gastas para transportar ao continente êsses mesmos funcionários.

Anti-políticos, porque além de retraírem o europeu de constituir família no ultramar, ao contrário de todos os principios da colonização, desviam da mãe pátria os funcionários ultramarinos, filhos das colónias, ou ainda os que hajam nascido de consórcio de europeu com colonial, embora dentro da metrópole, negando-lhes o restabelecimento da sua saúde e a cultura que aqui poderiam adquirir com suficiente vantagem, e que êles iriam, por seu turno, propagar nas localidades onde desempenham as suas funções.

O presente decreto, estabelecendo a igualdade entre todos os funcionários coloniais, quer naturais da metrópole, quer das nossas possessões ultramarinas, visa a fazer desaparecer todas essas desigualdades e procura, ao mesmo tempo, dar maior expansão à civilização dos nossos domínios ultramarinos, integrando, quanto possível, na sua esfera os usos e os costumes da metrópole.

Apenas estabelece o presente decreto uma diferença com relação à naturalidade dos funcionários coloniais, mas essa mesma é de carácter económico, obrigando os funcionários que preferirem a metrópole à sua terra natal a pagar o excesso do custo de passagem, quando o haja.

Nestes termos, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários servindo o Estado nas colónias, com nomeação ou confirmação do Govêrno da metrópole, ou com nomeação confirmada pelos governos provinciais, sejam europeus, sejam delas naturais, tem igualmente direito ao gôzo de licenças arbitradas pelas juntas de saúde para tratamento, tanto para o continente da República, como para as diferentes localidades do ultramar que, nos termos legais, forem por aquelas indicados.

§ 1.º Os funcionários, aos quais hajam sido confirmadas competentemente as licenças arbitradas pelas juntas de saúde a que se refere êste artigo, terão direito ao abôno de passagem de ida e regresso, bem como ao recebimento de vencimentos de categoria ou sôlido simples enquanto durar a licença que, quando prorrogada nos termos legais, em caso nenhum poderá exceder trezentos e sessenta dias.

§ 2.º Os funcionários que se achem em gôzo de licenças de saúde no ultramar, fora do território português, arbitradas e concedidas nos termos legais, poderão, quando

estas terminem e se não achem curados, obter a sua prorrogação até trinta dias, desde que por exame de médico indicado pela autoridade consular portuguesa se provar a impossibilidade do regresso immediato.

§ 3.º Os funcionários naturais das colónias só poderão gozar na metrópole as licenças arbitradas pelas juntas de saúde em casos de perigo iminente de vida, devendo a junta de saúde assim o declarar.

Art. 2.º Os funcionários das colónias, a que se faz referência no artigo anterior, que em gôzo de licença de saúde se encontrem na metrópole ou em provincia do ultramar diversa daquela a cujo quadro pertençam e não hajam ainda completado dois anos na efectividade do serviço, só poderão ser desligados definitivamente, quando depois de terminada a licença por inspecção da junta de saúde forem julgados incapazes, ou quando a demissão resultar de sentença judicial.

Art. 3.º Os funcionários coloniais que, obtida a licença nos termos do artigo 1.º para virem à metrópole, deixarem de se apresentar no Ministério das Colónias no prazo de quarenta e oito horas sem motivo de força maior justificado, ou que inspecionado pela junta de saúde das colónias lhes não seja arbitrada licença para tratamento ou convalescença, receberão guia para a ela regressarem na primeira oportunidade.

§ único. Quando os funcionários estejam nas condições indicadas neste artigo mas tenham mais de dois anos de serviço efectivo no ultramar, não sejam exactores de fazenda ou sendo-o se encontrem quites, não estejam sofrendo sindicância ordenada depois da sua saída da provincia ou ainda processados por actos praticados no exercicio das suas funções em idénticas circunstâncias, poderão ser exonerados a seu requerimento, desde que previamente seja ouvido o respectivo governador e façam a reposição da passagem que lhe foi abonada e a de todos os adiantamentos de que estejam em dívida à fazenda.

Art. 4.º Os funcionários das colónias que se encontrem no gôzo de licença arbitrada pela junta de saúde na metrópole, no ultramar, em território não português ou em provincia diversa daquela em que prestam serviço; não poderão, em caso nenhum, adicionar-lhe o gôzo doutra licença que não seja a registada e esta sómente, quando o governador da respectiva provincia informe não fazer falta ao serviço.

Art. 5.º Os funcionários civis e militares e sargentos que hajam completado o mínimo de três anos e três meses e o máximo de cinco anos de residência continua e serviço efectivo nas provincias ultramarinas donde não sejam naturais, tem direito a uma licença graciosa pelo periodo de seis meses.

§ 1.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Humbe, de além Cunene e Timor o direito à licença de seis meses é obtido após três anos e três meses de residência.

§ 2.º Na provincia de Angola (excepção feita das regiões especificadas no parágrafo anterior) distritos de Quelimane, Tete e Moçambique, o direito à licença de seis meses é obtido ao fim de quatro anos de residência.

§ 3.º Nos distritos de Mossamedes, Lourenço Marques, Inhambane e no Chinde e nas provincias de Cabo Verde, Índia e Macau, é obtido depois de completados cinco anos de residência continua e serviço efectivo.

Art. 6.º As licenças graciosas a que se refere o artigo antecedente, quando concedidas nos termos legais, darão direito exclusivamente ao recebimento dos vencimentos de categoria ou sôlido simples enquanto durarem, salvo o

disposto em diplomas legais, e ao abôno das passagens para a terra da naturalidade do funcionário que regressa à provincia, pela via mais económica e directa, se fôrem utilizadas.

Art. 7.º Os funcionários coloniais a quem tenham sido concedidas licenças graciosas poderão gozá-las em qualquer ponto do território português ou ainda em país estrangeiro, mas em qualquer caso sem aumento das despesas previstas no artigo anterior feitas sómente nas condições nele fixadas.

Art. 8.º Os funcionários das colónias e naturais do ultramar que tenham sido nomeados pelo Governo da metrópole, quando nela se encontravam com residência de cinco anos, terão direito ao abôno da passagem para a metrópole e regresso à provincia onde servem desde que, sendo-lhe concedida a licença, assim o requeiram.

Artigo 9.º Adquirido o direito à concessão da licença por diuturnidade de serviço, o funcionário ou oficial militar deverá usar dêle desde logo e só poderá deixar de o fazer se as juntas ou delegados de saúde emitirem o parecer de que o inspecionado está em boas condições de resistência orgânica.

Art. 10.º Se o funcionário ou oficial militar não quiser aproveitar-se desde logo da licença cujo direito lhe é conferido pelo artigo 9.º essa licença será acrescida de oito a dezasseis por cento do tempo durante o qual continuar a prestar serviço nas colónias.

§ 1.º Nas provincias de Cabo Verde, Índia e Macau, esse acréscimo será de oito por cento.

§ 2.º Nos distritos de Mossamedes, Lourenço Marques e Inhambane, esse acréscimo será de dez por cento.

§ 3.º Na provincia de Angola (excepto Mossamedes) distritos de Quelimane, Tete e Moçambique, esse acréscimo será de 12 por cento.

§ 4.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Humbe e além Cunene e Timor, esse acréscimo será de 16 por cento.

Art. 11.º O Governador da colónia é autoridade competente para conceder a licença por diuturnidade de serviço e só a poderá denegar quando motivos imperiosos de serviço assim o aconselhem.

§ único. No caso de denegação de licença, são applicáveis aos funcionários as disposições consignadas no artigo anterior.

Art. 12.º Não são causas de interrupção de continuidade de residência e de efectividade de serviço no ultramar as viagens duma para outra provincia, a ausência da provincia legalmente autorizada por tempo não excedente a 30 dias, as licenças concedidas para serem utilizadas dentro da própria provincia, os dias de estada no hospital ou em convalescença.

Art. 13.º Os funcionários naturais do ultramar, ocupando ou tendo ocupado cargos públicos na metrópole e tendo nela residido cinco anos, quando nomeados pelo Governo para servir nas colónias, são considerados para os efeitos desta lei, como sendo naturais do continente.

Art. 14.º Ficam salvaguardados os direitos e regalias garantidos pelo decreto com força de lei de 22 de Novembro de 1913.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.